



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14033.000516/2007-66
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-006.215 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 05 de agosto de 2022
Recorrente CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

Não se conhece do recurso especial quando não há similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e o *paradigma* trazido para fins de caracterizar o alegado dissídio jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Votaram pelas conclusões os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-006.215 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 14033.000516/2007-66

Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 753/763) interposto pela contribuinte em face do Acórdão nº **1302-004.358** (fls. 698/707), o qual negou provimento ao recurso voluntário com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÃO NA FONTE COMPROVAÇÃO. VERDADE MATERIAL. LIMITES. VALOR APURADO EM DILIGÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.

Em que pese o esforço do colegiado com vistas a buscar a verdade material ao determinar a diligência, o ônus probatório da efetiva retenção não foi transferido para a administração. Assim, dentro dos limites colocados pelos elementos juntados aos autos, inexistindo novos documentos para contrapor às conclusões da diligência realizada, não há como não acatá-las.

Por bem resumir o litígio, reproduzo o relatório constante da decisão recorrida, complementando-o no final.

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão nº 03-36.117, proferido pela 4ª Turma da DRJ/Brasília/DF, em 25 de março de 2017, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório da DRF/Brasília que homologou parcialmente a compensação de Saldo Negativo de CSLL, do ano-calendário de 2006, conforme sintetizado na seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

Compensação - Impossibilidade - Inexistência de Crédito referente a Pagamento a Maior ou Indevido

Comprovada nos autos a inexistência de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, relativamente a pagamento a maior ou indevido, para absorver o débito tributário, não se efetua a compensação do débito tributário, dado que esta pressupõe existência de créditos para o encontro de contas débitos "versus" créditos.

A interessada havia pleiteado o reconhecimento de um crédito de Saldo Negativo de CSLL no montante de R\$ 7.901.954,61, tendo sido reconhecido pela autoridade administrativa que analisou o pedido o valor de R\$ 5.332.634,06 (Despacho Decisório - fls. 66/70).

Em síntese, a decisão recorrida não reconheceu o direito creditório alegado com relação à CSLL retida por órgãos públicos, por, em parte, não terem as mesmas sido declaradas em DIRF pelas fontes pagadoras e em outra, por se referirem à CSLL retida de anos-calendário anteriores.

Cientificada do acórdão em 21/05/2010, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 22/06/2010, no qual alega, em síntese:

- a) que os créditos estão devidamente demonstrados na documentação acostada ao autos,
- b) que não pode ser responsável pelo descumprimento da obrigação acessória pela fonte pagadora que fez a retenção e não a informou na DIRF;
- c) que o art. 31 da IN SRF 460/04 não informa, nem limita a apresentação dos créditos somente por meio de DIRF's ou DARF's emitidos pela empresa que reteve o tributo;

d) que o descumprimento da obrigação acessória pelas entidades que retiveram os tributos é fato estranho à realidade da contribuinte e não pode ser utilizado como fundamento para a rejeição de sua declaração de compensação.

e) que para evidenciar as retenções alegadas apresenta quadro, a título de exemplo, no qual demonstra as retenções efetuadas por fontes pagadoras desconsideradas pela autoridade fiscal:

(...)

f) que o aproveitamento de retenções efetuadas em anos-calendário anteriores que não haviam sido utilizadas não traz qualquer prejuízo ao Erário, pois tem lastro documental e são compensadas sem a atualização a que teria direito.

g) que na sua manifestação de inconformidade informou e comprovou os créditos hábeis para efetivar a compensação pleiteada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

(...)

h) que instrui o recurso voluntário com as cópias dos comprovantes de pagamentos das fontes pagadoras e do Livro Razão de 2006.

Ao final, requer o acolhimento do recurso e a homologação integral da compensação pleiteada.

Na sessão de 19 de outubro de 2017, este colegiado houve por bem converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 1302-000.532, determinando, *verbis*:

[...]

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, com o encaminhamento dos autos a unidade de origem da RFB, para que:

a) a autoridade preparadora identifique as fontes pagadoras e respectivos montantes de retenções constantes das DIRF que já foram considerados na apuração do saldo negativo que restou reconhecido no despacho decisório;

b) confirme junto aos sistemas da RFB a autenticidade e efetividade dos recolhimentos contidos nos extratos do sistema CONDARF (e-fls. 92 e 97 a 172), podendo ainda, se entender necessário confirmar as operações junto aos órgãos públicos federais indicados como responsáveis pelos pagamentos e retenções (Secretaria Nacional de Renda e Cidadania e Ministério da Educação - FIES);

c) apurar, com base nos comprovantes (e-fls. 91, 93 e 94) e dos recolhimentos indicados às e-fls. 92 e 97 a 172 que restarem confirmados conforme item "b" acima, em confronto com os valores que já tenham sido reconhecidos (item a), qual o montante de valores passíveis de reconhecimento no saldo negativo da CSLL, do ano-calendário 2006, caso este colegiado entenda que sejam hábeis os documentos apresentados pela contribuinte.

d) elaborar relatório conclusivo sobre as apurações realizadas, conforme solicitado, do qual deve ser cientificada a recorrente, abrindo-lhe prazo de 30 dias para sua manifestação, findo o qual os autos devem retornar a este Conselho para prosseguimento julgamento.

A autoridade fiscal encarregada das diligências realizou novas apurações em face da DIRF e dos documentos acostados aos autos e apresentou relatório (fls. 678/682), contendo as seguintes conclusões sobre as informações requisitadas, *verbis*:

[...]

9. Após o exposto, parte-se para o atendimento das informações solicitadas pelo CARF. O item "a" da resolução de diligência solicitou que a autoridade preparadora identificasse as fontes pagadoras e respectivos montantes de retenções constantes das DIRF que já foram considerados na apuração do saldo negativo que restou reconhecido no despacho decisório.

10. Nesse contexto, verifica-se que a análise realizada pela fiscalização em Despacho Decisório de e-fls. 66/70 não foi feita a partir das fontes pagadoras, mas sim pelo total de retenções para cada código de receita, conforme "Quadro 01" de parágrafo 04. De toda

forma, a análise para cada fonte pagadora informada em DCOMP foi realizada em tabela 01, pela qual confirmou o montante de R\$ 7.656.005,48, a título de CSLL retida.

11. Em relação ao item “b” da resolução de diligência, que solicitou a confirmação da autenticidade e efetividade dos recolhimentos contidos nos extratos do sistema CONDARF (e-fls. 92 e 97 a 172), a tabela 03 abaixo resume a análise desses documentos.

Documento	Código de Receita	Retenção de CSLL Confirmada	Justificativa
e-fl. 92	5188	R\$ 0,00	Documentos não são DARF, nos termos da IN 480/2004.
e-fls. 97/111	3607	R\$ 0,00	DARFs emitidas em nome do contribuinte. Entretanto, o código de receita 3607 (Restituições - Outras) não possui retenção de CSLL, conforme IN 480/2004.
e-fls. 113/127	não possui	R\$ 0,00	Documentos apresentados não são DARF, mas sim GRU.
e-fls. 128/142	não possui	R\$ 0,00	Documentos apresentados não são DARF, mas sim ordens bancárias de pagamentos de taxa de administração ao contribuinte.
e-fls. 144/145	não possui	R\$ 0,00	Documentos apresentados não são DARF, mas sim GRU.
e-fls. 146/152	5188	R\$ 0,00	DARFs emitidas em nome do contribuinte. Entretanto, os valores supostamente pagos não constam em sistemas da RFB.
e-fls. 153/164	não possui	R\$ 0,00	Documentos apresentados não são DARF, mas sim GRU.
e-fls. 155/165	não possui	R\$ 0,00	Documentos apresentados não são DARF, mas sim ordens bancárias de pagamentos de taxa de administração ao contribuinte.
e-fls. 166/173	5188	R\$ 0,00	DARFs emitidas em nome do contribuinte. Entretanto, os valores supostamente pagos não constam em sistemas da RFB.

12. O item “c” da resolução de diligência solicitou a apuração dos valores passíveis de reconhecimento no saldo negativo da CSLL, levando-se em consideração os comprovantes (e-fls. 91, 93 e 94) e os recolhimentos indicados em e-fls. 92 e 97/197.

13. Em relação aos comprovantes de e-fls. 91, 93 e 94, constatou-se que apenas os rendimentos e retenções referentes ao comprovante de e-fl. 91 foram declarados em DIRF, conforme tabela 04 abaixo.

(...)

14. Dessa forma, os valores da CSLL retidos em fonte referentes aos comprovantes de e-fls. 93/94 não foram incluídos na apuração do valor total da retenção, tabela 02. Esses valores de CSLL retidos são: R\$ 195.172,69 (comprovante de e-fl.93) e R\$ 25.782,31 (comprovante de e-fl. 94).

15. Como já havia sido apurado o montante de R\$ 9.395.851,10 (tabela 02), deve-se acrescentar os valores apurados em parágrafo anterior. Assim, o novo valor total de retenção de CSLL para o ano-calendário 2006 perfaz o montante de R\$ 9.616.806,10 (R\$ 9.395.851,10 + R\$ 195.172,69 + R\$ 25.782,31).

16. Em relação aos comprovantes indicados em e-fls. 92 e 97/197, não foi possível confirmar nenhum valor, conforme tabela 03.

17. Após as análises realizadas, conclui-se que poderá ser confirmado o total de R\$ 9.616.806,10, título de CSLL retida. Como já foram utilizados R\$ 5.865.881,27 na dedução das estimativas mensais de CSLL, conforme parágrafo 05, resta o montante de R\$ 3.750.924,83 (R\$ 9.616.806,10 – R\$ 5.865.881,27) para ser utilizado na dedução da CSLL anual, linha 48 da Ficha 17 da DIPJ/2007.

18. A tabela 05 abaixo apresenta o novo valor da apuração do saldo negativo de CSLL para o ano-calendário 2006, considerando o valor apurado de CSLL retida por Órgãos Públicos Federais, no montante de R\$ 3.750.924,83, conforme parágrafo anterior. A última linha demonstra que o novo valor do saldo negativo de CSLL que poderá ser confirmado perfaz o montante de R\$ 6.274.173,72.

(...)

19. A tabela 06 abaixo resume as análises realizadas anteriormente e suas conclusões. Do valor contestado pelo contribuinte em Recurso Voluntário, no montante de R\$ 2.194.119,85, poderá ser confirmado pelo CARF o montante de R\$ 941.539,66, conforme tabela 03 abaixo:

Saldo Negativo CSLL ano- calendário 2006	PER/DCOMP	Despacho Decisão - DRF/Brasília - (A)	Acórdão - DRF/Brasília (B)	Informação Fiscal Diligência solicitada pelo CARF (C)	Total D = A + B + C
Confirmado	R\$ 7.536.753,91	R\$ 5.332.634,06	R\$ 0,00	R\$ 941.529,66	R\$ 6.274.173,72
Não-Confirmado	-	R\$ 2.194.119,85	R\$ 2.194.119,85	R\$ 1.252.580,19	

Tabela 06

Cientificada das conclusões do relatório de diligências, a recorrente apresentou manifestação (fls. 686/690), por meio da qual questiona as conclusões da autoridade acerca do valor comprobatório dos DARF's extraídos do sistema CONDARF, apontando também que quanto aos DARFs recolhidos sob o código de receita 3607, ao invés de 6188, "foram apresentados documentos de acerto da ocorrência junto à Receita Federal" e, ainda, que a informação poderia ser retificada de ofício pela autoridade competente da RFB, nos termos dos arts. 10 a 13 da IN SRF 672/2006.

Aponta também que a resolução de diligências orientava que, se necessário, poderiam ser confirmadas as retenções junto aos órgãos públicos responsáveis.

Ao final reitera a solicitação de que sejam considerados todos os comprovantes anexados aos autos como hábeis para comprovar as retenções e, em consequência, o provimento do recurso voluntário.

(...)

Em Sessão de 12 de fevereiro de 2020, o Colegiado *a quo*, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, nos termos do referido Acórdão nº **1302-004.358** (fls. 698/707).

Intimada dessa decisão, a contribuinte opôs embargos de declaração (fls. 718/727), requerendo *que seja reconhecida a existência de "contradição" e "omissão" nos fundamentos que sustentam o v. Acórdão prolatado, com a consequente homologação integral do crédito de saldo negativo de CSLL e consequente reconhecimento da extinção total dos débitos compensados, sendo essa, por certo, a forma que mais e melhor se coaduna com o Direito e com a JUSTIÇA!!*

Despacho de fls. 734/740 rejeitou os embargos com base no seguinte fundamento:

(...)

Como visto, a Embargante acusa a decisão de **omissões e contradições**.

Os primeiros vícios decorreriam, na visão da interessada, de suposta divergência entre o que constou no acórdão e o entendimento exarado no despacho de diligência, no que se refere aos DARF com código 6188. Aduz a Embargante que a decisão adotou fundamento diverso do despacho em relação a esses documentos.

O trecho questionado é o seguinte:

(...)

Com a devida vênia, inexistente qualquer contradição quanto a este ponto.

Como se pode facilmente depreender dos excertos acima transcritos, o fundamento utilizado pelo voto condutor **é coerente com a informação** veiculada no quadro, no sentido de que para os DARF com código 6188 os respectivos valores não constam dos sistemas da RFB.

Assim, verifica-se que a alegada "contradição" nada mais é do que mero inconformismo com o que restou decidido (por unanimidade de votos, diga-se de passagem), hipótese que, como é cediço, não desafia embargos.

De se notar, ainda, que a tese de retificação de ofício dos códigos também **não foi aceita** pelo Colegiado, conforme expressamente consta do trecho acima, razão pela qual é forçoso concluir que também **não existe qualquer omissão** na decisão.

A segunda alegação da Embargante diz respeito aos Comprovantares e-Fls. 97/111.

Neste ponto, a Embargante pretende transformar os aclaratórios em nova instância recursal, com o objetivo precípua de reexame de questão efetivamente apreciada e decidida pelo Colegiado. Isso pode ser facilmente constatado a partir dos argumentos veiculados, que trazem longo arrazoado acerca da legislação, como suposto fundamento para o pedido de

(...) determinação para que a autoridade fiscal confirme as operações junto à Secretaria Nacional de Renda e Cidadania e Ministério da Educação FIES, órgãos que também integram a Administração Pública Direta Federal, caso entenda pela não homologação dos comprovantes já apresentados pela CALXA para fins de compensação.

A análise do pleito não carece de maiores digressões, bastando ressaltar que os embargos não se prestam à **revisão de mérito** acerca de matérias efetivamente apreciadas e decididas pelo julgador, conforme posição pacífica dos tribunais superiores:

(...)

Conclui-se, portanto, que inexistente a alegada omissão.

Quanto ao último questionamento, melhor sorte não assiste à Embargante.

Neste ponto, com o objetivo de reabrir a discussão em relação aos Comprovantares de e-Fls. 146/152 e 166/173, a Embargante cita diversos autores e julgados deste CARF, como suposto esteio à sua pretensão, com base na premissa, por óbvio equivocada, de que caberia ao Colegiado “nova análise desses comprovantes”.

Já restou demonstrado que tal pretensão **não se amolda** à figura dos aclaratórios, sendo descabido seu pedido neste instante processual, até porque, em caso de discordância com o teor da decisão, a interessada pode opor recuso específico, regimentalmente previsto.

Conclui-se, uma vez mais, que não assiste razão à interessada, que se valeu das rubricas “omissão” e “contradição” apenas com o objetivo de buscar o reexame de questões já devidamente apreciadas. E essa hipótese, como demonstrado, não desafia embargos.

Conclusão:

Pelo exposto, e com fulcro no artigo 65, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), **REJEITO** os embargos de declaração interpostos, mantendo-se inalterado o v. Acórdão embargado, ante a não demonstração, pela interessada, de qualquer vício passível de integração.

(...)

Ato contínuo, a contribuinte interpôs o recurso especial (fls. 753/763), sustentando que:

(...)

Os comprovantes (extratos do SIAFI) estão no e-processo conforme relação abaixo e respectivos valores de retenção, com a respectiva indicação das folhas dos autos eletrônicos:

Documento	Código de Receita	Retenção de CSLL
e-fl. 92	6188	R\$ 660.853,46
e-fls. 97/111	3607	R\$ 225.677,09
e-fls. 113/127	-	R\$ 212.387,98
e-fls. 144/145	-	R\$ 54.166,66
e-fls. 146/152	6188	R\$ 41.859,33
e-fls. 153/154	-	R\$ 2.104,01
e-fls. 166/173	6188	R\$ 225.990,65
	TOTAL	R\$ 1.423.039,18

(...)

II – DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

A divergência cinge-se à interpretação da legislação quanto à aceitação dos comprovantes apresentados pela CAIXA como instrumentos de prova das retenções realizadas pela Administração Pública (telas do sistema de contabilidade pública federal - SIAFI), em contrapartida ao informe de retenções.

(...)

a) Da norma sobre comprovação das retenções por outros meios de prova

A matéria atinente aos documentos de prova das retenções na fonte está pacificada no âmbito do CARF, com a aceitação de outros documentos comprobatórios que não apenas e tão somente o informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

No paradigma (Acórdão nº 1402-005.576), recentemente a 2ª Turma Ordinária, da **4ª Câmara**, da 1ª Seção de Julgamento aceitou como prova das retenções notas fiscais, homenageando a **verdade material** ao interpretar o art. 31 da IN SRF nº 480 (art. 21 da IN Conjunta SRF/STN/SFC nº 23/2001), o que pode ser observado com a referência, pelo relator, de ter conferido as notas fiscais nos autos.

No caso recorrido (Acórdão nº 1302-004.358), proferido pela 2ª Turma Ordinária, da **3ª Câmara**, da 1ª Seção de Julgamento, ao contrário, o colegiado desconsiderou totalmente as telas do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – **SIAFI**, disciplinado pelo Decreto nº 3.590, de 06 de setembro de 2000 e IN STN nº 03/2020, que em seu art. 11, §1º coloca como princípio a “**fidedignidade dos dados**” da contabilidade pública, frise-se.

(...)

Assim, observa-se que a divergência suscitada se refere à questão eminentemente de Direito, quanto à adequada interpretação da norma da retenção na fonte sobre aceitação de outros documentos probatórios, dada pela 3ª Câmara e 4ª Câmara, da 1ª Seção.

b) Das telas do SIAFI como meio de prova

A aceitação de telas do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – **SIAFI**, disciplinado pelo Decreto nº 3.590, de 06 de setembro de 2000 e IN STN nº 03/2020, que em seu art. 11, §1º coloca como princípio a “**fidedignidade dos dados**” da contabilidade pública, constitui matéria autônoma objeto de divergência do acórdão recorrido.

No paradigma (Acórdão nº 1201-004.729), recentemente a 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento aceitou como prova das retenções as telas do SIAFI, homenageando a **verdade material** ao interpretar o art. 3º do Decreto nº 3.590/2000.

No caso recorrido (Acórdão nº 1302-004.358), proferido pela 2ª Turma Ordinária, da **3ª Câmara**, da 1ª Seção de Julgamento, ao contrário, o colegiado desconsiderou totalmente as telas do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – **SIAFI**, negando aplicabilidade ao art. 3º de Decreto nº 3.590, de 06 de setembro de 2000 e IN STN nº 03/2020.

(...)

Para fins de paradigma, está-se a tratar da aplicação e interpretação de norma geral atinente ao Decreto nº 3.590/2000 e não quanto à incidência tributária.

Desse modo, verifica-se a negativa de vigência pelo acórdão recorrido ao Decreto nº 3.590/2000 que elege o SIAFI como sistema de contabilidade pública, bem como subestimando o princípio da fidedignidade dos dados consignado no art. 11, §1º da IN STN nº 03/2020 das telas do SIAFI, o que foi considerado de modo diferente no acórdão paradigma.

Assim, tem-se por atendidos os requisitos de indicação da divergência e respectivos paradigmas, para fins de admissibilidade do presente recurso, na forma regimental.

(...)

Despacho de fls. 872/885 admitiu o recurso com base no Acórdão *paradigma* nº 1201-004.729. Em suas palavras:

(...)

Como se vê o Recorrente argui divergência em relação **à necessidade de se aceitar prova da retenção (formador do saldo credor do IRPJ) outra que não apenas a DIRF, no caso por meio as telas do sistema SIAFI1 para as retenções realizadas pelos órgãos da Administração Pública.**

Em relação a esta arguição de divergência, o Recorrente apresenta como paradigmas os acórdãos nº 1402-005.576(1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma) e nº 1201-004.729 (1ª Seção/2ª Câmara /1ª Turma Ordinária), acessíveis mediante consulta ao sítio do CARF, não reformados até a presente data, e que receberam as seguintes ementas:

(...)

Como também é sabido, em regra geral recursos fundados em matéria de prova não dão azo à utilização desse instrumento processual que tem a finalidade precípua de servir de instrumento para que se concretize a uniformização jurisprudencial.

Porém, o caso ora examinado, pelo menos em relação ao segundo paradigma (Ac. nº 1201-004.729, apesar de aparentar se tratar de caso daquela natureza (matéria de prova), recai em exceção àquela regra geral, pois as situações ora confrontadas são muito assemelhadas, no tocante à natureza da prova em consideração, merecendo que o dissídio jurisprudencial seja pacificado.

Nessas circunstâncias, não se pode deixar de reconhecer que o Recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência jurisprudencial que se deu em relação à valoração jurídica feita sobre a apreciação da mesma prova (Telas do sistema SIAFI), para efeito de considerar comprovada **retenções realizadas pelos órgãos da Administração Pública.**

De fato, enquanto no acórdão recorrido não foi possível ser comprovado retenções realizadas por órgãos da Administração Pública por meio de telas do Sistema SIAFI; de outra banda, no segundo paradigma tal prova se mostrou perfeitamente aceitável, o que pode ser aferido inclusive pela própria ementa desse segundo paradigma:

IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO POR MEIO DO SISTEMA SIAFI.

Comprovada a retenção do IRRF por meio do sistema SIAFI, que é um sistema que realiza todo o processamento, controle e execução financeira, patrimonial e contábil do governo federal, há que ser reconhecida as retenções ali informadas.

Cabe apenas esclarecer que a presente divergência admitida por meio do segundo paradigma tem por escopo apenas aquelas retenções cujo fundamento de sua negativa se assentou sobre as telas do Sistema SIAFI com códigos de retenções corretos.

Portanto, a presente matéria pode ser admitida por meio deste segundo paradigma.

(...)

Chamada a se manifestar, a PGFN ofereceu contrarrazões (fls. 879/885). Aduz que *a natureza exclusivamente probatória da questão impugnada, bem como a ausência de dissenso sobre teses jurídicas, (...) demanda que o recurso especial não seja conhecido* e, no mérito, pugna pela manutenção da decisão ora recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo.

Passa-se a análise do cumprimento ou não dos demais requisitos para conhecimento, os quais estão previstos no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015) e transcrito parcialmente abaixo:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

(...)

§ 8º A divergência prevista no **caput** deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

(...)

(grifamos)

Nota-se, dessas regras processuais, que é imprescindível, sob pena de não conhecimento do recurso, que a parte recorrente demonstre, de forma analítica, que a decisão recorrida diverge de outra decisão proferida no âmbito do CARF.

Consolidou-se, nesse contexto, que a comprovação do dissídio jurisprudencial está condicionada à existência de **similitude fática** das questões enfrentadas pelos arestos indicados e a **dissonância nas soluções jurídicas** encontradas pelos acórdão confrontados.

Como já restou assentado pelo Pleno da CSRF¹, “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles”.

E de acordo com as palavras do Ministro Dias Toffoli², “a similitude fática entre os acórdãos paradigma e paragonado é essencial, posto que, inócurre, estar-se-ia a

¹ CSRF. Pleno. Acórdão n. 9900-00.149. Sessão de 08/12/2009.

² EMB. DIV. NOS BEM. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 915.341/DF. Sessão de 04/05/2018.

pretender a uniformização de situações fático-jurídicas distintas, finalidade à qual, obviamente, não se presta esta modalidade recursal”.

Feitas essas considerações, constata-se que, nessa situação particular, o Colegiado *a quo* assim manteve o resultado encontrado pela diligência que foi requerida:

(...)

Conforme relatado, trata-se de processo que retornou de diligências determinada por este colegiado, por meio da Resolução nº 000.532, de 19/10/2017.

No voto daquela resolução este relator havia procedido a uma análise dos documentos juntados e entendeu que seria necessária a realização de diligências. Tendo em vista que, após realizadas as diligências determinadas, remanescem questões inerentes ao valor probatório de parte dos documentos juntados pela recorrente, peço vênha para reproduzir a análise feita anteriormente, verbis:

(...)

Examinando os elementos dos autos, em especial aqueles que deram suporte ao despacho decisório, no que se refere à comprovação da fonte (fls. 56 a 60), e os documentos trazidos pela recorrente em sua impugnação (fls. 89/213) e recurso (229 a 349), entendo que o presente recurso voluntário não se encontra em condições de julgamento, requerendo a realização de diligências para que sejam verificadas algumas situações, conforme passo a expor.

(...)

Analisando os documentos juntados aos autos (em cópia) verifica-se que os extratos do sistema CONDIRF (e-fls. 91, 93 e 94), trazem as mesmas informações que devem constar do comprovante previsto no caput do art. 21 da IN 23/2001.

Penso que não há motivos para não aceitá-los, salvo se os valores já tiverem sido considerados no cálculos do saldo já reconhecido.

Por outro lado, os extratos do sistema CONDARF (e-fls. 92 e 97 a 172) trazem todos os dados do DARF de recolhimento previsto no § 1º do art. 21 da IN acima citada. Com relação aos DARFs de fls. 97 a 172, a recorrente observa que teria havido recolhimentos com códigos de receita incorretos que teriam sido corrigidos junto à Receita Federal, conforme documentos anexados.

Com relação especificamente a estes últimos elementos citados (extratos do sistema CONDARF), é perfeitamente possível a verificação, pela unidade preparadora, de sua autenticidade e efetivo recolhimento dos valores, podendo ainda, se entender necessário confirmar as operações junto aos órgãos públicos federais indicados como responsáveis pelos pagamentos e retenções (Secretaria Nacional de Renda e Cidadania e Ministério da Educação - FIES).

A autoridade fiscal responsável pelas diligências examinou os documentos indicados e atestou parte dos valores retidos na fonte neles apontados. Também efetuou nova consulta aos dados informados em DIRF, apurando um valor adicional a ser reconhecido no montante de R\$ 941.539,66.

Com relação aos documentos não reconhecidos como hábeis para comprovar a efetiva retenção na fonte, a autoridade fiscal elaborou a tabela 3, na qual aponta os motivos para tanto. Importante reproduzi-la:

Documento	Código de Receita	Retenção de CSLL Confirmada	Justificativa
e-fl. 92	6188	R\$ 0,00	Documento não é DARF, nos termos da IN 480/2004.
e-fls. 97/113	3607	R\$ 0,00	DARFs emitidos em nome do contribuinte. Entretanto, o código de receita 3607 (Resoluções - Outras) não possui retenção de CSLL, conforme IN 480/2004.
e-fls. 113/127	não possui	R\$ 0,00	Documentos apresentados não são DARF, mas sim GRU.
e-fls. 128/142	não possui	R\$ 0,00	Documentos apresentados não são DARF, mas sim ordens bancárias de pagamentos de taxa de administração ao contribuinte.
e-fls. 144/145	não possui	R\$ 0,00	Documentos apresentados não são DARF, mas sim GRU.
e-fls. 146/152	6188	R\$ 0,00	DARFs emitidos em nome do contribuinte. Entretanto, os valores supostamente pagos não constam em sistemas da RFB.
e-fls. 153/154	não possui	R\$ 0,00	Documentos apresentados não são DARF, mas sim GRU.
e-fls. 155/165	não possui	R\$ 0,00	Documentos apresentados não são DARF, mas sim ordens bancárias de pagamentos de taxa de administração ao contribuinte.
e-fls. 166/173	6188	R\$ 0,00	DARFs emitidos em nome do contribuinte. Entretanto, os valores supostamente pagos não constam em sistemas da RFB.

Como se vê, a autoridade aponta que parte dos documentos juntados não são DARF's, mas sim GRU's ou ordens bancárias de pagamento de taxas de administração. Portanto, não atendem ao disposto no § 1º do art. 21 da Instrução Normativa SRF/STN/SFCNº 23/2001, anteriormente mencionada. Com relação aos DARF's sob o código 6188, emitidos em nome da interessada, não foram encontrados os recolhimentos nos sistemas da RFB. E, por fim, constata-se que os demais DARF's emitidos sob o código 3607 não tiveram seu código modificado, não se confirmando a alegação da recorrente quanto à sua retificação.

A recorrente alega em sua manifestação que os códigos do DARF poderiam ser retificados de ofício pela autoridade administrativa da RFB, todavia não me parece o caso, pois para tanto seriam necessários elementos indiscutíveis de que o código correto seria aquele por ela indicado em seu recurso, o que efetivamente não se vislumbra nos autos.

No que concerne à possibilidade de intimação das fontes pagadoras para confirmar as retenções, embora tenha constado da resolução, não foi determinada tal providência à autoridade diligenciadora, mas sim colocado como alternativa se entendesse necessário. Todavia esta pode tirar suas conclusões a partir dos elementos constantes dos autos, demonstrando que não eram hábeis a comprovar as retenções.

Note-se que, em que pese o esforço deste colegiado com vistas a buscar a verdade material ao determinar a diligência, o ônus probatório da efetiva retenção não foi transferido para a administração.

Assim, dentro dos limites colocados pelos elementos juntados aos autos, inexistindo novos documentos para contrapor às conclusões da diligência realizada, não há como não acatá-las.

Como se nota, a Turma Julgadora decidiu assegurar o direito ao cômputo de retenções de CSLL no Saldo Negativo compensado nos exatos termos da diligência.

Mais precisamente, o Colegiado *a quo* afastou parte do alegado direito sob o fundamento de que *com relação aos DARF's sob o código 6188, emitidos em nome da interessada, não foram encontrados os recolhimentos nos sistemas da RFB.*

Em sede de análise de embargos, aliás, restou novamente assentado que o *fundamento utilizado pelo voto condutor é coerente com a informação veiculada no quadro, no sentido de que para os DARF com código 6188 os respectivos valores não constam dos sistemas da RFB.*

A razão de decidir contrária ao cômputo dos valores com código 6188, portanto, consistiu na ausência de indicação dos respectivos recolhimentos nos sistemas da Receita

Federal do Brasil, *pouco importando* as receitas indicadas em extratos CONDARF que foram juntados pela recorrente.

Segundo o despacho prévio de admissibilidade, porém, essa decisão diverge do Acórdão *paradigma* nº 1201-004.729 em relação *aquelas retenções cujo fundamento de sua negativa se assentou sobre as telas do Sistema SIAFI com códigos de retenções corretos*.

Com efeito, o acórdão *paradigma* nº 1201-004.729 registra em sua ementa que “*comprovada a retenção do IRRF por meio do sistema SIAFI, que é um sistema que realiza todo o processamento, controle e execução financeira, patrimonial e contábil do governo federal, há que ser reconhecida as retenções ali informadas*”.

E do relatório e voto desse julgado, transcrevo as seguintes passagens:

(...)

A contribuinte formalizou o PER/DCOMP nº 23672.59094.130406.1.3.02-0212, em 13/04/2006, e-fls. 73-77, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2005 no valor de R\$ 20.918,77, para compensação de débitos da contribuinte.

A compensação [foi] não homologada pela autoridade administrativa pelo fato de confirmar apenas R\$ 12.038,71 do total de R\$ 34.816,58 como imposto retido na fonte declarada pela contribuinte no PER/DCOMP.

Como a retenção em fomento foi a única parcela de crédito informada pela contribuinte no PER/DCOMP e o IRPJ devido foi de R\$ 13.897,82 (informado na DIPJ), a autoridade administrativa concluiu que não havia saldo negativo disponível.

Contra o Despacho Decisório contribuinte interpôs manifestação de inconformidade onde alegou que as retenções de imposto de renda na fonte foram as seguintes:

2 – As retenções mencionadas foram feitas pelas seguintes fontes pagadoras:

(a) - R\$10.104,06 pela Base Aérea de Brasília - CNPJ 00.394.429/0006-15;

(b) - R\$7.782,22 pelo Sexto Comando Aéreo Regional - CNPJ 00.394.429/0026-69;

(c) - R\$3.589,58 pelo Primeiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle do Tráfego - CNPJ 00.394.429/0040-17;

(d) - R\$623,99 pela Base Aérea de Anápolis - CNPJ 00.394.429/080-04; e

(e) - R\$678,02 pelo Centro de Lançamento de Alcântara - CLA - CNPJ 00.394.429/0124-60.

Alegou que o FISCO não identificou as retenções pelo fato da contribuinte ter identificado indevidamente os códigos arrecadação como 6256 quando deveria tê-los identificado com o código de arrecadação 6147.

Juntou cópia de notas fiscais e telas do SIAFI e extratos bancários para comprovar as retenções.

A 3ª Turma da DRJ/FOR, com base em informações contidas no sistema DIRF do FISCO Federal, e considerando que a retenção de imposto de renda corresponde ao percentual de 1,2% dos rendimentos brutos (do total de 5,85% de retenção sobre os rendimentos brutos pelo código de arrecadação 6147), elaborou a tabela de retenções abaixo:

(...)

Por ter reconhecido o IRRF no montante de R\$ 14.783,67, a DRJ concluiu que a contribuinte teria direito a crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 12.924,56, conforme discriminado no quadro abaixo, no qual estão especificados os valores declarados em PER/DCOMP, os valores confirmados pela autoridade administrativa e os valores reconhecidos pela DRJ:

(...)

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 05/09/2018 (e-fls. 100-111) onde alega que houve um equívoco por parte da 3ª Turma da DRJ/FOR que inverteram o rendimento bruto relativamente à Base Aérea de Brasília (CNPJ 00.394.429/0006-15) ao considerar R\$ 824.005,32 ao invés de R\$ 842.005,32, do que teria resultado crédito a menor de R\$ 216,00.

Aduz a Recorrente que esse crédito a menor refletiria no saldo negativo reconhecido pela DRJ, que deveria ser alterado de R\$ 12.924,56 para R\$ 14.999,67.

Além disso, a Recorrente juntou comprovante de rendimentos da fonte pagadora Comando Aéreo Regional, CNPJ 003.94429/0026-69, no valor de R\$ 29.455,08, dos quais R\$ 5.971,47 corresponderiam ao IRRF que, segundo a mesma, deveria ser adicionado ao saldo negativo reconhecido pela DRJ, aumentando-o para R\$ 18.896,03, deduzidos de R\$ 12.924,56 e acrescidos do valor relativo ao comprovante de rendimentos juntados neste recurso voluntário de R\$ R\$ 5.971,47 e da diferença de R\$ 216,00 relativo ao equívoco no cálculo pela DRJ.

Requer ao final a reforma do acórdão de manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A irrisignação da Recorrente em relação ao acórdão diz respeito a duas questões:

i) – erro na apuração do IRRF relativo à fonte pagadora Base Aérea de Brasília (CNPJ 00.394.429/0006-15) ao ser considerado como rendimento bruto R\$ 824.005,32 ao invés de R\$ 842.005,32, no que teria resultado crédito a menor de R\$ 216,00;

ii) – não reconhecimento do IRRF da fonte pagadora Comando Aéreo Regional, CNPJ 003.94429/0026-69, no valor de R\$ 29.455,08, dos quais R\$ 5.971,47 corresponderiam ao IRRF.

Vejamos então cada um dos itens:

i) em relação à fonte pagadora Base Aérea de Brasília (CNPJ 00.394.429/0006-15):

(...)

ii) em relação ao reconhecimento do IRRF da fonte pagadora Comando Aéreo Regional, CNPJ 003.94429/0026-69:

A Recorrente informou no PER/DCOMP a retenção de R\$ 7.782,22 da fonte pagadora CNPJ 003.94429/0026-69:

(...)

A retenção não foi confirmada pela Autoridade Administrativa:

(...)

Na manifestação de inconformidade a Recorrente havia informado que em relação a fonte pagadora CNPJ 003.94429/0026-69 apresentava os seguintes documentos:

**B – NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – IRRF – Rateio
definido no Anexo I da IN SRF 539/2005 (1,2% do faturamento)
- SEXTO COMANDO AÉREO REGIONAL – CNPJ 00.394.429/0026-69**

1 – Nota Fiscal de Serviços 1221 – anexa, no valor de R\$58.004,87 – IRRF R\$696,06; (folhas 50 e 51) e

2 – Nota Fiscal de Serviços 1223 – anexa, no valor de R\$87.007,30 – IRRF R\$1.044,09. (folhas 52 e 53)

Verifico, contudo, que as notas fiscais apresentadas estão com data de 19/12/2003, embora haja a informação manualmente inserida que o recebimento ocorreu em 02/01/2004. Não havia sido anexada a tela do SIAFI para comprovação das retenções.

No recurso voluntário a Recorrente juntou a tela abaixo reproduzida da e-fl. 111, no qual se constata o recebimento de R\$ 497.622,36 da fonte pagadora CNPJ 003.94429/0026-69. O total retido foi de R\$ 29.455,08 dos quais R\$ 5.971,47 correspondem ao IRRF.

MINISTERIO DA FAZENDA
STN - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SIAFI - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL

EMITIDO EM : 21Ago18
PAGINA : 1

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENCAO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
(LEI NUMERO 9.430/96, ART.64; IN SRF 119 E 120/2000)

ANO-CALENDARIO DE 2004

BENEFICIARIO : 00503847/0001-99 - CDL ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA
ENDEREÇO : SAAN QD 01 LT 675 SN ASA NORTE
CIDADE : BRASILIA UF : DF CEP : 70310500
TELEFONE : (061) 233.1941

FONTE PAGADORA : 00394429/0026-69 - VI COMANDO AEREO REGIONAL
ENDEREÇO : SHIS QI 5 AREA ESPECIAL NR 12 LAGO SUL
CIDADE : BRASILIA UF : DF
TELEFONE : 365-1300 PABX /365-1898 SLIC

MES	RETENCAO	CODIGO DE	DESCRICAO DO RENDIMENTO	RENDIMENTO (R\$)	IMPOSTO RETIDO (R\$)
02	6147			119.116,36	7.312,49
03	6147			313.654,10	18.348,76
05	6147			64.851,90	3.793,83
TOTAL GERAL...					29.455,08

O valor de IRRF confirmado com a apresentação da tela do SIAFI (R\$ 5.971,47) é menor do que o valor informado pela Recorrente no PER/DCOMP de retenção pela fonte pagadora CNPJ 003.94429/0026-69 (R\$ 7.782,22).

Assim, considero confirmado a retenção de IRRF no montante de R\$ 5.971,47 da fonte pagadora CNPJ 003.94429/0026-69.

(...)

Percebe-se, assim, que o acórdão ora comparado reconheceu o direito creditório com base em comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte emitido pelo sistema SIAFI, e não extratos CONDARF, estes sim os verdadeiros documentos que foram rejeitados nessa situação particular.

Nesse ponto, cumpre também observar que a Recorrente, em relação a outros montantes de retenção que foram computados no indébito, apresentou documento semelhante ao que foi considerado válido no dito paradigma (vide fls. 93/94 - PDF – fls. 00090/000091-diort),

tendo sido esta prova aceita na própria diligência, conforme atesta o seguinte trecho da informação fiscal de fls. 678/682:

14. Dessa forma, os valores da CSLL retidos em fonte referentes aos comprovantes de e-fls. 93/94 não foram incluídos na apuração do valor total da retenção, tabela 02. Esses valores de CSLL retidos são: R\$ 195.172,69 (comprovante de e-fl.93) e R\$ 25.782,31 (comprovante de e-fl. 94).

Ora, esse fato evidencia claramente a ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões ora cotejadas, afinal a natureza da prova que foi tomada como fator da divergência (*tela SIAFI x extrato CONDARF*) na realidade mostra-se distinta nos acórdãos comparados.

De uma análise mais atenta da situações fáticas envolvidas, há na verdade uma convergência dos julgados quanto à comprovação do IRRF por meio de comprovante de retenção extraído do SIAFI, tendo o *paradigma* sequer analisado a *prova* refutada pelo Colegiado *a quo* (valores de receitas constantes em telas de *sistema de arrecadação*, mas cujo recolhimento não consta na base de dados do fisco). Daí a dessemelhança que prejudica o conhecimento recursal.

Posto isso, não conheço do recurso especial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli